



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05920/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Irregularidade das Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00720/18

O **Processo TC 05920/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **João Barboza Meira**, Presidente da **Câmara Municipal de Remígio**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 143/148, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 1.243.647,00 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 1.224.764,16, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,02% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 68,20% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 18.882,84.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,11% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 186.454,24, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 178.116,14.
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05920/18

Ao final, a Auditoria listou as seguintes irregularidades:

- 1) Excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 5.653,20.
- 2) Burla ao princípio do concurso público.
- 3) Descumprimento das exigências de Acesso à informação e da Transparência Pública.

Após apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fl. 230/233, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 240/245, considerando mantidas todas as falhas suscitadas em sua manifestação exordial.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 379/18, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 248/251, opinou pelo (a):

“**1. Julgamento IRREGULAR das Contas** do ex-Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, referente ao exercício de 2017;

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. João Barboza Meira, no montante de R\$ 5.563,20, em razão de percepção em excesso de remuneração, conforme liquidação da auditoria;

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor, Sr. João Barboza Meira, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Remígio no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05920/18

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer algumas considerações.

Inicialmente, quanto ao excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Remígio, no valor de R\$ 5.653,20, acompanho o entendimento consignado pela diligente Auditoria desta Corte de Contas. Com efeito, este Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência, limitada ao valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, com base em tal entendimento, sedimentado mediante a edição da Resolução RPL – TC 0006/17, restou configurado pagamento em excesso ao Presidente da Câmara Municipal de Remígio, no exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 5.653,20.

Já em relação à contratação de pessoal para o desempenho de atividades rotineiras sem a realização de concurso público, restou caracterizado flagrante descumprimento ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Com efeito, esta só admite contratações sem concurso público para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disposto em seu art. 37, inciso IX. No caso, cabe a devida sanção pecuniária em desfavor do gestor responsável, bem como recomendação para regularizar o quadro de pessoal da edilidade.

Da mesma forma, entendo que as falhas inerentes ao acesso à informação e à transparência pública contribuem para a confirmação da aplicação de multa e envio de recomendações.

Diante de tal contexto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. **JULGUE IRREGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. João Barboza Meira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. **IMPUTE DÉBITO**, no valor de **R\$ 5.653,20 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos)**, equivalentes a 115,75 UFR-PB, ao Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, referente ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais de Remígio, sob pena de cobrança executiva.
3. **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. João Barboza Meira, **no valor de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05920/18

R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 30,71 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

4. **RECOMENDE** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Remígio a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente ao princípio constitucional do concurso público e às disposições normativas inerentes ao acesso à informação e à transparência pública, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05920/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. João Barboza Meira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por maioria, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. João Barboza Meira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05920/18

- 2) **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$ 5.653,20 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos)**, equivalentes a 115,75 UFR-PB, ao Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, referente ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais de Remígio, sob pena de cobrança executiva.
- 3) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. João Barboza Meira, **no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 30,71 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Remígio a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente ao princípio constitucional do concurso público e às disposições normativas inerentes ao acesso à informação e à transparência pública, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

João Pessoa, 03 de outubro de 2018

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 08:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 14:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 16:59



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL